



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.540
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00472/2018

Referência : Processo nº 2016.3.00867

Interessado : Torque Comercio e Conservação de Elevadores Ltda

EMENTA Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do Auto de Infração

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.00867, de interesse da pessoa jurídica Torque Comercio e Conservação de Elevadores Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 21 de março de 2016, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à modernização técnica e embelezamento dos elevadores social e de serviço, contratante: Condomínio do Edifício Alaide Ribeiro Farah, na Avenida Jornalista Alberto Francisco Torres, nº 155 - Icaraí - Niterói - RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); considerando a Decisão CEEM/RJ nº 1.538/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração; considerando que a autuada irrisignada com a decisão da CEEM, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 26 de setembro de 2016, por meio do qual solicitou o cancelamento do auto de infração, alegando que não foi identificado o recebimento do auto de infração de que trata a referida decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEM; considerando o Aviso de Recebimento - AR, pode ser comprovado o recebimento do Auto de Infração, sendo, portanto, a defesa da autuada incabível; considerando que a autuada não alegou, tampouco comprovou, o registro da ART referente a execução de atividade técnica objeto deste auto de infração, desta maneira, torna-se evidente que a multa que lhe foi imposta, através deste AI, é devida; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEM, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 49 (quarenta e nove) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2016.3.00867, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, tendo em vista que a autuada estava executando atividades técnicas e não realizou o registro da ART. Presidiu a sessão o senhor 1º Vice-Presidente Engenheiro Mecânico **PAULO CESAR SMITH METRI**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais **ABÍLIO VALÉRIO TOZINI**, **ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO**, **ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA**, **ALFREDO DE LIMA FILHO**, **ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO**, **ÂNGELO RAFAEL GRECO**, **ANTERO JORGE PARAHYBA**, **CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO**, **CLÁDICE NÓBILE DINIZ**, **EDISON RIBEIRO**, **EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA**, **EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES**, **ELIO RICARDO MORAES PACHECO**, **IVALDO VALLADÃO PEREIRA**, **FLÁVIO RIBEIRO RAMOS**, **FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA**, **HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN**, **ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR**, **IVAN PEREIRA DE ABREU**, **JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA**, **JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO**, **LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO**, **LÍVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA**, **LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES**, **LUIZ DE ARAÚJO BICALHO**, **LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR**, **MÁRCIO PATUSCO LANA LOBO**, **MARCO ANTÔNIO BARBOSA**, **MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA**, **MARCOS AURÉLIO BARCELOS**, **MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE**, **MARIA VIRGÍNIA MARTINS BRANDÃO**, **MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS**, **MATHUSALÉCIO PADILHA**, **MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY**, **MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO**, **NEILSON MARINO CEIA**, **ORLANDO LUIZ ORLANDI**, **PAULO MURAT DE SOUSA**, **PEDRO ALVES FILHO**, **RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA**, **RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA**, **RICARDO DA SILVA PEREIRA**, **RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES**, **RICARDO RIOS**, **THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES**, **UIARA MARTINS DE CARVALHO**, **VERA LUCIA BERNARDO FERRAÇO** e **WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO**. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais **LUIZ CARLOS ROMA PAUMGARTTEN**, **LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE** e **NILO OVÍDIO LIMA PASSOS**. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais **ESTELLITO RANGEL JUNIOR**, **FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI**, **FLAVIO CASTRO DA SILVA**, **JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS**, **LEONARDO DA COSTA LOPES**, **PAULO DA SILVA CAPELLA**, **RIVAMAR DA COSTA MUNIZ** e **SAID SERGIO MARTINS AUATT**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2018.

Paulo Cesar Smith Metri
Engenheiro Mecânico
1º Vice-Presidente